

## EIXO TEMÁTICO 3 | TRABALHO, QUESTÃO SOCIAL E POLÍTICAS PÚBLICA

### O FINANCIAMENTO DA EDUCAÇÃO BRASILEIRA E A POLÍTICA DE FUNDOS

#### FINANCING OF BRAZILIAN EDUCATION AND FUNDING POLICY

##### RESUMO

O objetivo deste trabalho é resgatar o processo histórico do financiamento da educação básica pública no Brasil mediante políticas dos fundos. O trabalho é fruto de pesquisa qualitativa, de cunho bibliográfico, desenvolvida em âmbito de mestrado em educação. No país, a política de financiamento por meio de fundos existe desde 1932, sendo os fundos contábeis, instituídos desde 1996, marcos centrais para o atual padrão de financiamento da educação. O Fundef (1996-2006) e o Fundeb (2007-2020) foram fundos provisórios essenciais à construção do Fundeb permanente, em vigor desde 2021, tendo avançado no objetivo de minimizar as desigualdades nas condições de financiamento da educação entre os municípios e estados, ao aumentar a complementação da União e ao adotar critérios que passaram a considerar a totalidade dos recursos de cada ente federado, em que pese a necessidade de se avançar mediante a instituição do custo aluno-qualidade.

**Palavras-chave:** Política educacional; Financiamento da educação; Fundef; Fundeb.

##### ABSTRACT

The objective of this work is to rescue the historical process of financing public basic education in Brazil through fund policies. The work is the result of qualitative research, of a bibliographic nature, developed as part of a master's degree in education. In the country, the policy of financing through funds has existed since 1932, with accounting funds established since 1996 as central landmarks for the current standard of education financing. Fundef (1996-2006) and Fundeb (2007-2020) were provisional funds essential to the construction of the permanent Fundeb, in force since 2021, having advanced the objective of minimizing inequalities in education financing conditions between municipalities and states around the world. increase the complementation of the Union and by adopting criteria that began to consider the totality of the resources of each federated entity, despite the need to move forward through the institution of the student-quality cost.

**Keywords:** Educational politics; Education financing; Fundef; Fundeb.

## **1 INTRODUÇÃO**

O financiamento da educação pública é condição para se assegurar o direito à educação da classe trabalhadora, sendo um desafio no campo das políticas públicas. Em que pese existir a vinculação constitucional de recursos para o setor, desde 1934, a política de fundos, após a criação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundef), em 1996, reorganizou o financiamento da educação e, conseqüentemente, a oferta da educação básica no país.

O objetivo deste trabalho é resgatar o processo histórico da política de financiamento da educação básica pública no Brasil mediante políticas dos fundos, informando as principais alterações no seu período de vigência. O trabalho é fruto de pesquisa qualitativa, de cunho bibliográfico, desenvolvida em âmbito de mestrado em educação. Segundo Gil (2007), esse tipo de pesquisa descreve a complexidade de problemas e hipóteses levantadas, contribuindo para compreender determinados processos sociais e para interpretar suas particularidades, considerando sua historicidade e cenário específico.

## **2 A POLÍTICA DE FUNDOS PARA O FINANCIAMENTO DA EDUCAÇÃO**

A política de atual de fundos para o financiamento da educação no Brasil tem como precedentes outros fundos, que foram instituídos ao longo da história. O primeiro foi o Fundo Especial para a Educação e Saúde, criado pelo Decreto nº 21.335/1932, que implicou na instituição de taxa de “duzentos réis sôbre todos e quaisquer documentos sujeitos a sêlo federal, estadual ou municipal” (Brasil,1932). Desse fundo, dois terços eram destinados ao aperfeiçoamento e desenvolvimento dos serviços de saneamento e profilaxia rural no país, reservando-se para a educação o terço restante.

Em 1942, pelo Decreto-lei nº 4.958, foi criado o Fundo Nacional do Ensino Primário (FNEP), cujos recursos e a aplicação figuraram no orçamento como receita e despesa da União, regendo-se pela legislação federal de contabilidade. Em 1944, foi estabelecido um adicional de 5% sobre as taxas de imposto de consumo que incidiam sobre bebidas, visando constituir receita do FNEP (Brasil, 1944), a qual era destinada à ampliação e melhoria do sistema escolar primário de todo o país, mediante auxílios aos Estados, Territórios e Distrito Federal, em conformidade com suas maiores necessidades (Brasil, 1942).

Os estudos de Cury (2018) apontam que coube a União, naquele período, prestar assistência técnica e financeira ao desenvolvimento do ensino primário nos Estados, desde que estes aplicassem um mínimo de 15% da renda proveniente de seus impostos nessa mesma etapa de ensino, com a meta de alcançar 20%, em 5 anos. Por sua vez, os Estados se obrigavam a fazer convênios similares com os Municípios, mediante decreto-lei estadual, visando repasse de recursos, desde que houvesse uma aplicação mínima inicial de 10% da renda advinda de impostos municipais em favor da educação escolar primária, chegando a 15%, em 5 anos.

Por meio do Decreto n. 37.082, de 24 de março, de 1955, houve nova regulamentação sobre a aplicação dos recursos destinados ao Fundo do Ensino Primário. Dos recursos existentes no Fundo, 70% aplicar-se-iam em construções escolares e equipamento didático; 25% destinarse-iam à alfabetização de jovens e adultos e 5% para bolsas de estudos voltadas para capacitação de pessoal docente e técnico-administrativo. Os critérios deveriam obedecer à regulamentação posta pelo então denominado Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos (INEP) (Cury, 2018)

Em 1954 foi criado o Fundo Nacional de Ensino Médio, pelo Decreto nº 2.342, que dispôs sobre a cooperação financeira da União em favor do ensino de grau médio visando a sua melhoria e ampliação, sem prejuízo dos auxílios e subvenções admitidas em Lei, constituído dos seguintes recursos: a) dotação orçamentária nunca inferior a 0,1 (um décimo) da quota destinada à educação e cultura; b) renda proveniente dos tributos federais que para esse fim vierem a ser criados; c) juros dos depósitos bancários do Fundo Nacional do Ensino Médio (Brasil, 1954).

O Fundo era aplicado, nos termos da lei, em favor do ensino de grau médio através da concessão de: a) bolsas de estudo aos alunos mais capazes dentre os necessitados; b) contribuição, mediante convênio, a estabelecimentos de ensino de grau médio para sua manutenção, obras de ampliação e equipamentos; c) contribuição, mediante convênio, a entidades públicas ou de direito privado destinadas a promover o aperfeiçoamento e a difusão do ensino de grau médio (Brasil, 1954).

Em 1968 foi instituída a Lei nº 5.537, que criou o Instituto Nacional de Desenvolvimento da Educação e Pesquisa (INDEP) e que, pelo Decreto-Lei n. 872/1969, passou a se chamar Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE). Os recursos desse fundo eram destinados a financiar os programas de ensino superior, médio e primário, mediante concessão de assistência financeira aos Estados, Distrito Federal, Territórios, Municípios e estabelecimentos

particulares. O FNDE ainda tinha como competência a apreciação preliminar das propostas orçamentárias das universidades federais e dos estabelecimentos de ensino médio e superior mantidos pela União, visando à compatibilização de seus programas e projetos com as diretrizes educacionais do governo (Brasil, 1969).

O FNDE, diferentemente dos demais fundos, que tinham natureza contábil, é uma autarquia que foi reconfigurada no decorrer dos anos, sem perder seu caráter de instância federal que viabiliza a função supletiva e redistributiva da União em relação aos demais entes federados (Cruz, 2022), aspecto que, de alguma forma, estava previsto no marco legal que instituiu os fundos anteriores, inclusive no Fundef, que inaugura a atual política de fundos contábeis que envolve recursos das três esferas governamentais.

O Fundef, criado pela Emenda Constitucional nº 14/1996 e regulamentado pela Lei nº 9.424/96, teve a vigência de 10 anos, tendo como objetivo assegurar a universalização do atendimento ao Ensino Fundamental e a remuneração condigna do magistério (Brasil, 1996a, 1996b). Era composto, basicamente, por recursos dos próprios estados e municípios, originários de fontes já existentes, sendo 15% das seguintes receitas: Fundo de Participação dos Estados (FPE), Fundo de Participação dos Municípios (FPM), Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), Imposto sobre Produtos Industrializados, proporcional às exportações (IPI-exp) e Desoneração de Exportações, de que trata a Lei Complementar nº 87/96 (Lei Kandir).

Esses recursos eram distribuídos entre os estados e seus municípios, conforme o número de matrículas apuradas no Censo do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP). Caso o valor por aluno/ano alcançado no interior de cada estado fosse menor do que o mínimo definido nacionalmente, a União complementaria, sendo essa a única parcela de recursos novos para estados e municípios, a título de complementação

A regra estabelecida na legislação era a de que o valor por aluno determinado pelo governo federal deveria ser a média nacional entre o total do fundo e o número de matrículas, o que não foi respeitado pelo governo federal, tornando sua complementação incipiente. Dada à não adoção dos critérios para esse valor, estados entraram com ação na justiça, o que gerou os chamados precatórios do Fundef, os quais tem financiado várias políticas e consistido em disputa visto que, do total dos recursos do Fundef, no mínimo 60% deveriam ser aplicados na remuneração do magistério, havendo resistência do poder público em assegurar esse percentual. Embora a política do Fundef tenha promovido mudança da lógica de financiamento da educação, não trouxe novos recursos; apenas redistribuiu uma parte dos impostos que já

eram vinculados à educação antes do Fundef, de acordo com o número de matrículas no Ensino Fundamental regular das redes de ensino do Estado e de seus Municípios, com pequena participação federal na complementação (Soares, 2011)

Mesmo com a redistribuição dos recursos entre o estado e seus municípios e a pequena participação da União, o Fundef não conseguiu contemplar as necessidades do ensino fundamental, assegurando um padrão mínimo de qualidade, visto que implicava em perdas para alguns entes federativos e em recursos extras para aqueles que ganharam nessa redistribuição, porém bem longe do que se almeja com um custo por aluno de qualidade.

Segundo Davies (2006, p. 760), “se trouxe ganhos para muitos municípios, provocou ao mesmo tempo perdas para milhares de outros com menor número de habitantes e, conseqüentemente, com menos receita própria e, portanto, mais pobres”.

Esse movimento, conforme Madza e Bassi (2009, p. 118), resultou no fato de que “o Fundef contribuiu para a expansão e praticamente para a universalização do ensino fundamental, mas não fez avançar a qualidade da educação oferecida nem nesse nível de ensino e muito menos nos outros, que receberam ainda menos recursos”. Uma das grandes conseqüências do Fundef foi a municipalização do Ensino Fundamental. Inicialmente, imaginou-se que tal prática ocorreria apenas nos estados em que os municípios eram menores, mas expandiu-se em todo o país.

Oliveira (2007) listou como problemas desse fundo a focalização no Ensino Fundamental, o que fragilizou as outras etapas da educação básica, as quais permaneceram sem fontes seguras de financiamento ou foram equacionados dentro dos 10% não vinculados ao Fundef pela EC 14. O não cumprimento dos dispositivos legais, por parte do governo federal, para o cálculo do valor aluno, subdimensionou a participação da União no Fundef, postergando o enfrentamento de uma das nossas maiores limitações do país, em termos educacionais, o do baixo gasto por aluno (Oliveira, 2007).

A Lei nº 9.424/96, com o objetivo de enquadrar o problema da inadequada aplicação dos recursos da educação, instituiu os Conselhos de Acompanhamento e Controle Social (Cacs) em todo o território brasileiro (Brasil, 1996b). Os conselhos do Fundef tinham o papel de controlar a repartição, a transferência e a aplicação de seus recursos, assim como supervisionar o censo anual. Pinto (2008) e Oliveira (2007) consideram que os Cacs foram equacionados de forma tímida na legislação do Fundef, sendo incapazes de assegurar, de fato, um efetivo controle social.

Em síntese, o Fundef levou a quase universalização do ensino fundamental, entretanto falhou ao incluir apenas esta etapa de ensino na política de fundos e ao ter pouco contribuído para a redução das assimetrias regionais, considerando o descumprimento da União na complementação dos recursos. Com o intuito de suprir tais lacunas foi idealizado o Fundeb, que melhor será esclarecido no tópico a seguir.

## **2.1 FUNDEB: o Fundo para o Financiamento da Educação Básica**

Findo o período de vigência do Fundef, foi instituído, pela Emenda Constitucional nº 53/2006, regulamentado pela Lei nº 11.494/2007, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), contemplando as diferentes etapas e modalidades da educação básica (Brasil, 2006, 2007).

De acordo com Oliveira (2007), a transição da proposta foi lenta devido à oposição da área econômica que, convertida aos princípios neoliberais, defendia a contenção de gastos públicos, durante o primeiro mandato do governo Lula (2003-2006), sendo contrária, portanto, ao aumento da participação financeira da União na composição do Fundo. Somente no final de seu primeiro mandato, fortemente pressionado pela proximidade do fim da vigência do Fundef e pelos movimentos sociais por um novo fundo mais inclusivo, como a Campanha Nacional pelo Direito à Educação, foi instituído o Fundeb.

O Fundeb teve um período de vigência de 14 anos, com objetivo de promover o financiamento de ações de manutenção e desenvolvimento da educação básica e de seus valorização dos profissionais, mantendo a característica de natureza contábil, de âmbito estadual, como o Fundef. O Fundeb ampliou o alcance do financiamento para toda a educação básica presencial, em suas etapas e modalidades, o que representou um novo e significativo marco no financiamento da educação pública brasileira, além de ter acrescentado mais receitas à cesta de recursos do Fundo.

A cesta do Fundeb foi composta por 20% dos impostos e transferências que já faziam parte do Fundef (ICMS, FPM, FPE, IPI-Exp, recursos da Desoneração), acrescida do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doações (ITCMD), do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) e da cota-parte de 50% do Imposto Territorial Rural (ITR) devido aos municípios. Como no Fundef, o critério de distribuição era o número de matrículas do Censo Escolar do INEP, havendo complementação da União, caso o valor por aluno/ano alcançado

fosse inferior ao mínimo definido nacionalmente. A novidade foi o estabelecimento da complementação mínima de 10% do total do fundo, aspecto importante do Fundeb.

Embora o Fundeb seja um ganho em relação ao fundo anterior, uma vez que prevê a distribuição de recursos para toda a educação básica, segundo Oliveira (2007), ele equacionou de maneira muito limitada o aumento do gasto total em educação básica no país e a ação mais decisiva da União na redução da desigualdade entre os estados.

No que se refere à remuneração, assim como no Fundef, o Fundeb também destinou, no mínimo, 60% para remuneração, mas agora dos profissionais da Educação Básica em efetivo exercício. Na Lei nº 11.494/2007, artigo 22, incisos II e III, são especificados tais profissionais:

II – profissionais do magistério da educação: docentes, profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência, incluindo-se direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica;

III – efetivo exercício: atuação efetiva no desempenho das atividades de magistério previstas no inciso II, associada à sua regular vinculação contratual, temporária ou estatutária, com o ente governamental que o remunera, não sendo descaracterizado por eventuais afastamentos temporários previstos em lei, com ônus para o empregador, que não impliquem rompimento da relação jurídica existente (Brasil, 2007).

No que tange ao acompanhamento e controle social, a lei do Fundeb objetivou aperfeiçoar as distorções e fragilidades existentes na Lei nº 9.424/96, ao garantir mais autonomia e segurança aos conselheiros para exercerem seus papéis de acompanhar a aplicação de seus recursos (Wiederkehr; Azevedo Neto, 2006), aspecto importante da democratização das políticas de fundos, melhor equacionado no Fundeb permanente, como tratado a seguir.

## **2.2 O “Novo” Fundeb**

No período próximo ao final da vigência do Fundeb, instituído pela EC 53, iniciaram-se as mobilizações pelo Fundo permanente, instituído pela Emenda Constitucional nº 108/2020 e regulamentado pela Lei nº 14.113/2020 (Brasil, 2020a, 2020b). Debatido desde 2016, o novo Fundeb foi alvo de forte embate quanto ao seu regramento, principalmente sobre a complementação da União. Quando aprovado, manteve alguns preceitos do seu antecessor, como a composição que segue os mesmos impostos e percentuais, como exceção dos recursos de Desoneração da Exportações, instituídos pela Lei Kandir.

Uma das mais importantes alterações no novo fundo foi a sua constitucionalização. Dessa forma, diferentemente dos outros fundos, que tinham um prazo de vigência, o novo Fundeb é permanente, passando a constar na parte principal da Constituição Federal (artigo 212A) e não mais no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, tornando-se uma política permanente do Estado brasileiro, obtendo segurança jurídica na continuidade da política de fundos, propiciando, assim, a possibilidade de um planejamento efetivo dos gastos educacionais, sem temor quanto a eventuais rupturas (Morais, 2022).

No novo fundo, a União passa a complementar com, no mínimo, 23% do total dos recursos: 10% do valor anual por aluno (VAAF); 10,5% do valor anual total por aluno (VAAT); 2,5% do valor anual por aluno referente às condicionalidades (VAAR) (Brasil, 2020b). A complementação VAAT e VAAR terá participação gradual até alcançar o percentual total de 23%, em 2026. A diferença entre VAAF e VAAT é que o primeiro segue as mesmas regras do Fundo anterior (total de recursos do fundo do Estado e seus municípios dividido pelo número de matrículas). Já o VAAT considera todos os outros recursos disponíveis para educação, não somente a cesta do Fundeb. Os 2,5% da complementação VAAR serão direcionadas às redes que cumprirem condicionalidades de melhoria de gestão e que tiverem evolução nos indicadores de atendimento e melhoria da aprendizagem, nos termos do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica (Morais, 2022), como recurso para a educação pública estabelecido mediante critérios meritocráticos e gerencialistas.

O Fundeb permanente também contemplou outras medidas pertinentes para a ampliação dos recursos e para valorizar o magistério, que também requer melhorias nas condições do trabalho docente e incentivos para a formação e o desenvolvimento continuado.

O aumento da composição da cesta do Fundo e uma maior presença da União com os recursos federais podem repercutir na redução das disparidades regionais. Os critérios de distribuição dos recursos do Fundo serão revistos em seu sexto ano de vigência e, a partir daí, periodicamente, a cada 10 anos. Moraes (2022) pontua que o volume adequado de recursos é condição necessária, mas não suficiente, para assegurar a qualidade da educação. É fundamental, também, combinar medidas que permitam acompanhar o uso dos recursos públicos, ampliar mecanismos de controle social e aprimorar os instrumentos que permitam melhorar o gasto da educação em prol da ruptura definitiva com a desigualdade educacional brasileira, visando o alcance de uma educação de qualidade em todo o território do país.

Gluiz (2021), ao refletir sobre a ideia de que o Novo Fundeb é uma vitória, afirma que se trata de uma vitória parcial. Embora tenha avanços, como a constitucionalização do Fundeb e o aumento do percentual da complementação da União, para o autor, o seu projeto político está longe de ser o ideal e o necessário para a população brasileira, apontando a necessidade de aumento de recursos, a fim de se promover uma educação brasileira verdadeiramente de qualidade, a qual implica, também, no efetivo controle social.

### **3 CONCLUSÃO**

No país a política de financiamento por meio de fundos existe desde 1932, sendo os fundos contábeis instituídos desde 1996 marcos centrais para o atual padrão de financiamento da educação. O Fundef (1996-2006) e o Fundeb (2007-2020) foram fundos provisórios essenciais à construção do Fundeb permanente, em vigor desde 2021, tendo avançado no objetivo de minimizar as desigualdades nas condições de financiamento da educação entre os municípios e estados ao aumentar a complementação da União e ao adotar critérios que passaram a considerar a totalidade dos recursos de cada ente federado, em que pese a necessidade de se avançar mediante a instituição do custo aluno-qualidade.

Aportes de recursos financeiros são necessários à manutenção e desenvolvimento do ensino, juntamente com efetivos mecanismos de acompanhamento e controle social, o que, no âmbito das políticas de fundos, tem sido operacionalizado pelos Conselhos, espaços importantes de participação da sociedade nas questões relacionadas ao financiamento da educação, na perspectiva de sua democratização.

### **REFERÊNCIAS**

OLIVEIRA, Romualdo Portela de. **O financiamento da educação. Gestão, financiamento e direito à educação**: Análise da constituição federal e da LDB. Romualdo Portela de oliveira; Theresa Adrião (orgs.). 3.ed, São Paulo: Xamã, 2007.

SOARES, Lucineide Maria dos Santos. **Controle social dos recursos do FUNDEF/FUNDEB do município de Teresina (2004 a 2009)**. Dissertação (Mestrado em Educação) – Programa de Pós-Graduação em Educação, Universidade Federal do Piauí, Teresina, 2011.

MADZA, Bassi Ednir Marcos. **Bicho de sete cabeças**: para entender o financiamento da educação brasileira. São Paulo, 2009.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 14, de 12 de setembro de 1996. Modifica os Arts. 34, 208, 211 e 212 da Constituição Federal e dá nova redação ao art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Brasília, 1996a. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc14.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc14.htm). Acesso em: 25 fev. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1934**. Disponível em: [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br). Acesso em: 09 jun. de 2009.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, 1988.

BRASIL. **Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996**. Dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma prevista no art. 60, § 7º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências. Brasília, 1996b. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9424.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9424.htm). Acesso em: 24 fev. 2023.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006**. Dá nova redação aos arts. 7º, 23, 30, 206, 208, 211 e 212 da Constituição Federal e ao art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Brasília, 2006. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc53.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc53.htm). Acesso em: 15 mar. 2023.

BRASIL. **Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007**. Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; altera a Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001; revoga dispositivos das Leis nº 9.394, de 24 de dezembro de 1998, 10.880, de 9 de junho de 2004, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 2007. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/lei/l11494.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11494.htm). Acesso em: 23 jan. 2023.

BRASIL. **Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968**. Cria o Instituto Nacional de Desenvolvimento da Educação e Pesquisa (INDEP), e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5537.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5537.htm) Acesso em: 16 abr. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 21.335, de 29 de abril de 1932**. Institue a taxa de educação e saúde, de duzentos réis sobre todos os documentos sujeitos a selo federal, estadual ou municipal, criando o fundo especial respectivo. Diário Oficial da União - Seção 1 - 6/5/1932, Página 8689 (Publicação Original). Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-21335-29-abril-1932-504841-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 16 jan. 2023.

BRASIL. **Decreto-lei nº 4.958, de 14 de novembro de 1942**. Institui o Fundo Nacional do Ensino Primário e dispõe sobre o Convênio Nacional de Ensino Primário. Diário Oficial da União - Seção 1 - 14/11/1942, Página 16657. Disponível em:

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-4958-14-novembro-1942-414976-publicacaooriginal-1-pe.html#:~:text=Institue%20o%20Fundo%20Nacional%20do,Conv%C3%AAnio%20Nacional%20de%20Ensino%20Prim%C3%A1rio.> Acesso em: 16 jan. 2023

BRASIL. **Decreto-lei nº 6.785, de 11 de agosto de 1944.** Cria os recursos para o Fundo Nacional do Ensino Primário, e dá outras providências. Publicação Original. Diário Oficial da União - Seção 1 - 16/8/1944, Página 14361 (Publicação Original). Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-6785-11-agosto-1944-382881-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 16 jan. 2023.

BRASIL. **Decreto-lei nº 872, de 15 de setembro de 1969.** Complementa disposições da Lei número 5.537, de 21 de novembro de 1968, e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1965-1988/del0872.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/del0872.htm) Acesso em: 16 abr. 2024

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.342, de novembro de 1954.** Dispõe sobre a cooperação financeira da União em favor do ensino de grau médio. Diário Oficial da União - Seção 1 - 2/12/1954, Página 19163 (Publicação Original) Coleção de Leis do Brasil - 1954, Página 22 Vol. 7 (Publicação Original). Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1950-1959/lei-2342-25-novembro-1954-361710-publicacaooriginal-1-pl.html> Acesso em: 16 abr. 2024.

BRASIL. Decreto-Lei nº 37.082, de 24 de Março de 1955. Regulamenta a aplicação dos recursos do Fundo Nacional do Ensino Primário. **Diário Oficial da União** - Seção 1 - 26/3/1955, Página 5449 (Publicação Original) Coleção de Leis do Brasil - 1955, Página 459 Vol. 2 (Publicação Original). Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1950-1959/decreto-37082-24-marco-1955-332512-publicacaooriginal-1-pe.html> Acesso em: 16 abr, 2024.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 108, de 26 de agosto de 2020a.** Altera a Constituição Federal para estabelecer critérios de distribuição da cota municipal do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), para disciplinar a disponibilização de dados contábeis pelos entes federados, para tratar do planejamento na ordem social e para dispor sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb); altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências. Brasília, 2020a. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc108.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc108.htm) Acesso em: 06 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020b.** Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; revoga dispositivos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, e dá outras providências. Brasília, 2020b. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/l14113.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l14113.htm) Acesso em: 05 abr. 2023.

CRUZ, Rosana Evangelista. **Financiamento da educação e o pacto federativo: qual o papel do FNDE?** Curitiba: Appris, 2022.

CURY, Carlos Roberto Jamil. Financiamento da Educação Brasileira: do subsídio literário ao FUNDEB. **Educação & Realidade**, Porto Alegre: v. 43, n. 04, p. 1217-1252, out./dez., 2018.

DAVIES, Nicholas. **Levantamento bibliográfico sobre conselhos do financiamento da educação no Brasil de 1988 a 2015**. 2006. Disponível em: <https://fineduca.org.br/wp-content/uploads/2020/09/Nicolas-davies-bibliofinancedezem2015-1.pdf>. Acesso em: 18 mar. 2023.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. São Paulo: Atlas, 2007.

GLUZ, Micaela Passerino. **O Novo Fundeb É uma Vitória?** Análise das disputas políticas pelo projeto do Novo Fundeb. v. 11, n. 10, 2021. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.22491/2236-5907110856>. Acesso em: 23 fev. 2023.

MORAIS, Ana Letícia Bandeira. Dinâmica Federativa e as Políticas de Fundos para o Financiamento da Educação Básica Brasileira. **FINEDUCA** – Revista de Financiamento da Educação, v. 12, n. 28, 2022.

PINTO, José Marcelino de Resende. O potencial de controle social dos conselhos do Fundef e o que se pode esperar dos Conselhos do Fundeb. In: SOUZA, Donald Bello de (Org.). **Conselhos Municipais e controle social da educação: descentralização, participação e cidadania**. São Paulo: Xamã, 2008. p.153-168.

WIEDERKEHR, Paulo Silveira; AZEVEDO NETO, João Teobaldo de. Conselhos gestores de políticas públicas: FUNDEF/FUNDEB. In: SOUZA, Donald Bello de (org.). **Acompanhamento e controle da educação: fundos e programas federais e seus conselhos locais**. São Paulo: Xamã, 2006. p. 53-72.

